



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 3914, de 2020)

Supressiva e Modificativa

Suprime-se do teor do art. 2º do Projeto de Lei nº 3914, de 2020, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e, por conseguinte, dê aos §§ 8º e 10 a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

[...]

§ 8º Aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos da lei, o ônus recairá sobre o Poder Executivo Federal e a antecipação do pagamento da perícia médica será processado da seguinte forma:

[...]

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual ajuizadas a partir de 2022, nas quais os valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2º deste artigo.”(NR)

Justificação

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, ao promover alterações às Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, acaba por trazer grande prejuízo aos segurados da Previdência Social.

Revogando a previsão contida na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que determina ao INSS antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, ele transfere ao segurado o ônus do pagamento da perícia, garantindo esse direito hoje previsto na Lei 13.876 apenas aos segurados de baixa renda,

SF/21535.80471-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

limitando o direito, ainda, a apenas uma perícia, ainda que venha a ser necessária nova perícia em segunda instância. Assim, visa inibir o direito de ação contra a Previdência Social, num claro retrocesso social que não pode ser aceito por esta Casa.

Temos por essencial, excluir do projeto previsões que caracterizam violações às garantias constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa. Por isso, a supressão dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 2º do PL 3914/2020.

Cumpre ressaltar que o sistema processual e disciplina da gratuidade judiciárias vigentes contemplam a proteção aos economicamente hipossuficientes. Criar outras categorizações econômicas para que se tenham direito à não onerosidade processual, é criar discriminações que só agravam a situação de pessoas que, na matéria judicial sob trato, já são muito marginalizadas pela própria condição socioeconômica.

Conseqüário lógico dessas supressões é o alinhamento redacional, dos §§ 8º e 10 que faziam remissões às normas suprimidas, de modo que o texto legal não contenha contradições ou torne-se desprovido de sentido e aplicabilidade.

Com essas mudanças, preserva-se os ajustes aprovados na Câmara que não prejudicam o direito do segurado, mas evita-se que as ações acidentárias com reflexos previdenciários sejam inviabilizadas ou extremamente dificultadas, medida que somente atenderia à necessidade do Governo de reduzir despesas com os benefícios acidentários, sem levar em conta a realidade social e econômica do País e dos segurados do INSS.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021

**Senador Paulo Paim
PT/RS**

SF/21535.80471-40